



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13941.000059/96-44
Recurso nº : 11.498
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : RUI SCHIMMEL
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.889

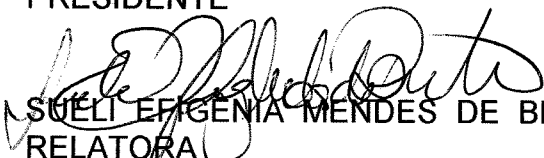
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Comprovado, nos autos, que os rendimentos de aplicações financeiras foram computados nos saldos iniciais e finais dos demonstrativos de movimentação financeira, nada há que ser reformado na decisão da autoridade "a quo".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI SCHIMMEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13941.000059/96-44
Acórdão nº. : 102-42.889
Recurso nº. : 11.498
Recorrente : RUI SCHIMMEL

RELATÓRIO

Examinado os autos na sessão de 14/10/97 os membros desta Câmara, votaram por unanimidade converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora, consignado às fls. 372.

Termo de diligência anexado às fls. 375/377.

- levando-se em conta a movimentação financeira do Banco Bamerindus, conta 21805-73 ref. liberação de investimentos no FAF, o saldo de julho de 1993 passa a 223.567.489,00 positivo;
- toda a movimentação financeira do requerente foi amplamente detalhada nos demonstrativos constantes às folhas 143 e 242 do processo e comprovadas com os extratos bancários, que são documentos hábeis e idôneos para efeito de julgamento.

Às fls. 365/366 foi anexada contra-razões elaborado pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13941.000059/96-44

Acórdão nº : 102-42.889

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

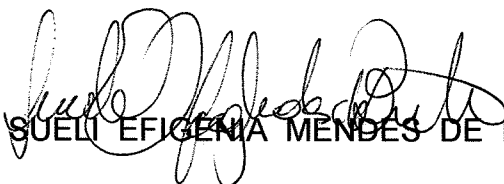
A autoridade fiscal que realizou a diligência assim concluiu (fls. 376):

"...após terem sido analisados os documentos apresentados pelo contribuinte as fls. 355 a 362, em confronto com os extratos bancários apresentados por ocasião da impugnação (fls. 152 a 321) juntamente como o demonstrativo de movimentação financeira elaborado pela DRJ as fls. 335 a 337, concluo o que segue:

Os valores das aplicações e resgates que o contribuinte alega que não foram aproveitados por ocasião do julgamento em primeira instância, na verdade já estão embutidos no demonstrativo de movimentação financeira elaborado pela DRJ (fls. 335 a 337), uma vez que foram considerados saldos iniciais e finais de cada mês e que os valores aplicados e resgatados transitaram pelas contas-correntes e eram imediatamente reaplicados, conforme se pode constatar pela análise dos extratos bancários apresentados."

Assim e, considerando que a autoridade julgadora de primeiro grau, às fls. 332 a 340, analisou detidamente a matéria e manteve a exigência nos estritos termos da legislação tributária vigente, adoto seus fundamentos, como se aqui estivessem transcritos e VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO